

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0241 / 2006	DE	2006
<u>MATÉRIA LEGISLATIVA:</u>	FL 01 - 0241 / 2006	DE	11/04/2006
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	FRANCISCO CHAGAS	
<u>EMENTA:</u>	" INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO "FMT", AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"		

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
05/11/2010 17:06:48

00000020972-49



ARQUIVADO EM 17/08/2007

Viviane Ferreira

VIVIANE FERREIRA PO
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Francisco Chagas

HOJE
AS COMISSÕES DE 11 ABR 2006
Continuação de
Adm. Pública
Honorários
Hr. 1.º
P. S. N. T. F.

Projeto de Lei n.º 01 - PL
01- 0241/2006

"Institui o Fundo Municipal de Trânsito
"FMT", autoriza o Poder Executivo a criar o
Conselho Municipal de Trânsito e dá outras
providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, que tem por objetivo proporcionar recursos orçamentários/financeiros, técnicos e gerenciais, destinados ao incremento das atividades de trânsito no Município de São Paulo, executadas pelo Órgão de Trânsito Municipal, compreendendo:

I - a criação e modificação dos sistemas, objetivando a promoção da melhoria do trânsito;

II - acompanhamento e avaliação da política relacionada com o trânsito;

III - proporcionar o intercâmbio para regionalização das atividades e programas comuns de trânsito nas regiões metropolitanas;

IV - controle das condições e melhoria ao meio ambiente, conjuntamente com a Secretaria do Verde e Meio Ambiente;

V - todas as demais ações necessárias para melhoramento do trânsito no município.

Art. 2º - São receitas do Fundo:

I - a receita decorrente de multas de trânsito e de taxas ou tarifas municipais correlatas;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

Gabinete Vereador Francisco Chagas - Viaduto Jacaré, 100, sala 612, 6º andar

São Paulo/SP CEP 01319-90 0 - Telefone (11) 6824 4250

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

23 AGO 2006

.....
PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
À SANÇÃO

21 DEZ 2006

.....
PRESIDENTE

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

11 ABR 2006

SGP.42

C.M.S.P. - S.G.P. 2

-11-ABR-2006-15:41-011174

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados com

nº 2 a 8

Em 02/05/06

Ass: _____


Adelina Ciccone

Assistente Pat. ☐ Entar

Registro 100.006



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 02 do proc.
Nº 241 de 06

Adelina Cicero - 2ª. Parlamentar

III – o produto de convênios firmados ;

IV – as parcelas do produto da arrecadação de serviços, de uso de espaços públicos para estacionamento e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§ 1º. As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial de instituições financeiras oficiais existentes no município, sob a denominação "FMT - Fundo Municipal de Trânsito".

§ 2º. A aplicação dos recursos financeiros dependerá sempre da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação orçamentária.

Art. 3º. A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Trânsito, constará no Orçamento Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município, obedecidos os critérios e normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 4º. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do Trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

I – sinalização;

II – engenharia de tráfego e de campo;

III – policiamento e fiscalização;

IV – educação de trânsito.

§ 1º. A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 03 do proc.
Nº 241 de 26

Adelina Chagas - Adv. Parlamentar

adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- a) dispositivos delimitadores;
- b) dispositivos de canalização;
- c) dispositivos e sinalização de alerta;
- d) alterações nas características do pavimento;
- e) dispositivos de uso temporário; e
- f) painéis eletrônicos.

§ 2º. As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado à ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- a) a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- b) o cadastramento e implantação da sinalização;
- c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito; e
- e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

§ 3º. O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

§ 4º. A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- a) publicidade institucional;
- b) campanhas educativas;
- c) eventos;
- d) atividades escolares;



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 04 do proc.
Nº 241 0306
Adelina Ciccone - 12 - P.S. Parlamentar

- e) elaboração de material didático-pedagógico;
- f) formação e reciclagem dos agentes de trânsito; e
- g) formação de agentes multiplicadores.

Art. 5º. Constituem ativo do Fundo Municipal de Trânsito:

- I – disponibilidade monetária em Bancos ou em Caixa Especial, oriundas das receitas especificadas;
- II – direitos que por ventura vier a constituir;
- III – bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados, com ou sem ônus, ao Fundo.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º. Constituem passivo do Fundo Municipal de Trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o setor venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema.

Parágrafo Único. Ressalvadas as hipóteses especificadas em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei n.º 8.666/93.

Art. 7º. A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito, sob a responsabilidade técnica de contabilista do Órgão Municipal de Trânsito, evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º. As contas e os relatórios de gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito, serão submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Município.

Art. 9º. O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir o Conselho Municipal de Trânsito, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para atuação

Gabinete Vereador Francisco Chagas – Viaduto Jacaré, 100, sala 612, 6º andar

Bela Vista – São Paulo/SP CEP 01319-90 0 - Telefone (11) 6824 4250



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 05 do proc.
Nº 241 de 06

Adelina Ciccone - 12 - Ass. Parlamentar

RS 100.406

do Órgão de trânsito do Município, bem como para aprovação de atividades, programas e investimentos correlatos ao setor.

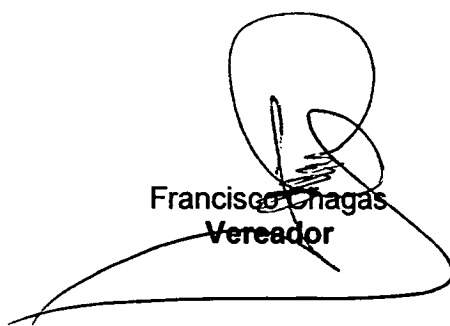
Art. 10. O Conselho Municipal de Trânsito, compor-se-á de membros representantes de órgãos públicos, membros de entidades de interesse público atuantes no setor e membros da sociedade civil, com interesse no desenvolvimento de atividades, programas e investimentos direcionados ao trânsito no Município de São Paulo.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, baixando os atos e normas necessários à implementação do Fundo Municipal de Trânsito e do Conselho Municipal de Trânsito, no prazo de 180 dias contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei, correrão à conta dos recursos Orçamentários.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Francisco Chagas
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº 06 do proc.
Nº 241 GS-06
Adelina Chagas - Secretária
R.F. 100.400

Justificativa

O maior problema enfrentado atualmente pelo trânsito em São Paulo, é a falta de recursos financeiros, ocasionados pela má aplicação ou distribuição no setor, pois nem sempre os recursos arrecadados com o trânsito são destinados à sua solução.

Como exemplo, podemos observar a sinalização semafórica do Município de São Paulo, que encontra-se sucateada, ou seja, semáforos eletromecânicos, muito ultrapassados que inviabilizam a fluidez do tráfego de veículos nas vias públicas municipais; a ausência de programa de educação de trânsito; o sucateamento da frota e condições precárias de trabalho dos agentes empregados da Companhia de Engenharia de Tráfego; a sinalização vertical e horizontal precária, danificada e sem manutenção, com placas sujas que dificultam a compreensão da mensagem pelo motorista; a falta de investimento em novas tecnologias dentre outras ações de vital importância para a obtenção de um trânsito melhor e, conseqüentemente, de uma qualidade de vida melhor.

Ressaltamos, ainda, a obrigatoriedade legal da regulamentação do artigo 320, do Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Nesse rumo, a ausência da referida regulamentação conspira contra o próprio Município de São Paulo, haja vista que a destinação da receita nos moldes estabelecidos pelo legislador Federal visa também a diminuição de mortos no trânsito, fato que impõe a adoção de ação desta Casa com a aprovação do Projeto proposto.

Assim, o objetivo desta proposição é garantir que os recursos arrecadados sejam investidos efetivamente no setor.



Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Francisco Chagas

Folha nº	07	do proc.
Nº	241	de 06

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar

RF 100.425

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos Nobres Colegas para apreciarmos e aprovarmos juntos um Projeto de Lei de grande relevância e interesse dos munícipes de São Paulo.

Sala das Sessões,



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

do processo n.º 01-241 de 20 06 02/05/06 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

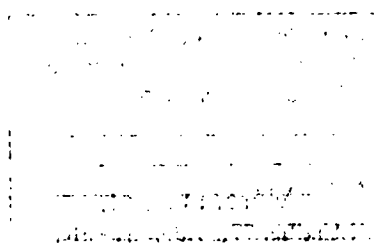
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.


Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

03/05/06


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça

Em 04/05/06 às 16:00

A. P. RF/00452

NELSON TOLEDO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

2003, 422

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 18/05/06 [Assinatura]

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DA ASSessorIA TÉCNICA
JURÍDICA DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 30/05/06 AS 17:00 HC

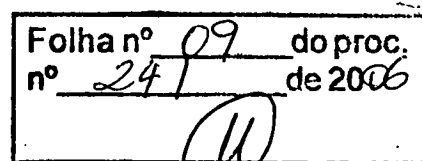
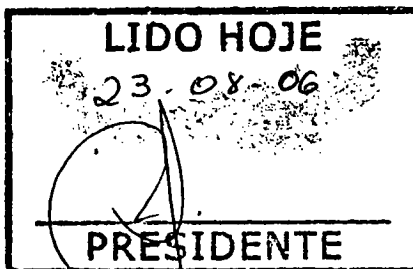
POR [Assinatura]

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 09 a 13

Em 22/12/06

Ass: Márcia Gazoti

Auxiliar Sec. Administrativo
RF 51.539



Márcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES
REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/06.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Francisco Chagas, que institui o Fundo Municipal de Trânsito "FMT", autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Trânsito, e dá outras providências.

O projeto encontra amparo no art. 13, I e no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Por fim, salientamos que, para aprovação da matéria, deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme o artigo 40, § 3º, incisos I e XII, da Lei Orgânica do Município.

Por versar sobre matéria tributária, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, V, da Lei Orgânica Municipal.

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto por seu inegável interesse público.

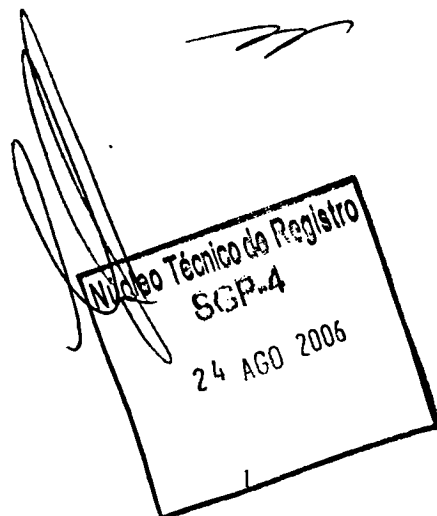
A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a sua aprovação.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PC241-06





Márcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
CE: 51.539

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

[Handwritten signatures]

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

Folha nº	de	do proc.
nº 241		de 2006

Márcia Gazoli
Auxiliar Ec. Administrativo
RF: 51.539

rod.:01 fl.:62

rev.:

evento:082-SE data:23-08-06

Orador(es):

"PL 241 /2006, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Institui o Fundo Municipal de Trânsito "FMT", autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Trânsito, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Peço ao Sr. Secretário que faça a leitura do parecer.

- É lido o seguinte:

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos. O Vereador Gilson Barreto, que estava inscrito, retira a inscrição, assim como o Vereador Farhat. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Gilson Barreto.

O SR. GILSON BARRETO (PSDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de registrar meu voto contrário ao projeto.

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Está aprovado, com o voto contrário do Vereador Gilson Barreto. Volta em segunda discussão. Teremos algumas audiências públicas.



Câmara Municipal de São Paulo

TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO – SGP-4

Márcia Gaxóli
Auxiliar Téc. Administrativo
RF: 51.539

rod.:01 fl.:52

rev.:

evento: 095-SE data: 21.12.06

Orador(es):

81. "PL 603/2005, do Vereador PAULO TEIXEIRA (PT). Autoriza a criação de Programa de Desenvolvimento e Aprimoramento Profissional de Engenheiros e Arquitetos pela Prefeitura do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Roberto Tripoli) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 603/2005. Vai à sanção.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 13 &
do processo n.º 241/06 28/12/2006 (a) Marcia Gazoti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51.539

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 95ª Sessão Extraordinária, no dia 21 de dezembro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

28/12/2006

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 02/02/2007

[Assinatura]

AS 16-30 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei

02/01/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

02/01/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE me juntado 5 nesta data
documento 5 e papel de informação
rubricado 5 sob folhas n.º 5 14/24
Em 02 02/01/2007


ZUZIPASSATO
Agente de Apoio Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 14 do proc.
nº 01.241 da 2006.

ZUZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 0068/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 21 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 241/06, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que institui o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/krms



Folha nº.....15.....do proc.
nº.....01-241.....de.....2006.....
.....
.....

ZUZI ASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 21 DE DEZEMBRO DE 2006. Cópia extraída de fls. nº 01/05 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 241/06). (Ver. Francisco Chagas - PT). Institui o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, que tem por objetivo proporcionar recursos orçamentários/financeiros, técnicos e gerenciais, destinados ao incremento das atividades de trânsito no Município de São Paulo, executadas pelo órgão de trânsito municipal, compreendendo: I - a criação e modificação dos sistemas, objetivando a promoção da melhoria do trânsito; II - acompanhamento e avaliação da política relacionada com o trânsito; III - proporcionar o intercâmbio para regionalização das atividades e programas comuns de trânsito nas regiões metropolitanas; IV - controle das condições e melhoria ao meio ambiente, conjuntamente com a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente; V - todas as demais ações necessárias para melhoramento do trânsito no município. Art. 2º São receitas do Fundo: I - a receita decorrente de multas de trânsito e de taxas ou tarifas municipais correlatas; II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira; III - o produto de convênios firmados; IV - as parcelas do produto da arrecadação de serviços, de uso de espaços públicos para estacionamento e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor; V - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo. § 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial de instituições financeiras oficiais existentes no município, sob a denominação "FMT - Fundo Municipal de Trânsito". §



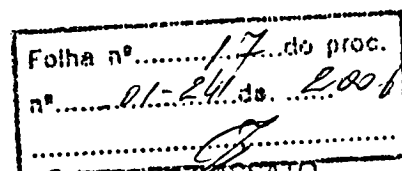
Folha nº.....16.....do proc.
nº.....21-241.....do. 2006
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá sempre da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação orçamentária. Art. 3º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Trânsito constará no Orçamento Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município, obedecidos os critérios e normas gerais de Direito Financeiro. Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades: I – sinalização; II – engenharia de tráfego e de campo; III – policiamento e fiscalização; IV – educação de trânsito. § 1º A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como: a) dispositivos delimitadores; b) dispositivos de canalização; c) dispositivos e sinalização de alerta; d) alterações nas características do pavimento; e) dispositivos de uso temporário; e f) painéis eletrônicos. § 2º As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como: a) a elaboração e atualização do mapa viário do município; b) o cadastramento e implantação da sinalização; c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes; d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito; e e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito. § 3º O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia



Câmara Municipal de São Paulo

administrativa. § 4º A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como: a) publicidade institucional; b) campanhas educativas; c) eventos; d) atividades escolares; e) elaboração de material didático-pedagógico; f) formação e reciclagem dos agentes de trânsito; e g) formação de agentes multiplicadores. Art. 5º Constituem ativo do Fundo Municipal de Trânsito: I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas; II – direitos que porventura vier a constituir; III – bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados, com ou sem ônus, ao Fundo. Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo. Art. 6º Constituem passivo do Fundo Municipal de Trânsito as obrigações de qualquer natureza que porventura o setor venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema. Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses especificadas em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93. Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito, sob a responsabilidade técnica de contabilista do órgão municipal de trânsito, evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. Art. 8º As contas e os relatórios de gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito serão submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Município. Art. 9º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir o Conselho Municipal de Trânsito, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para atuação do órgão de trânsito do município, bem como para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....18.....do proc.
nº.....0.1-241..de.....R.º 1
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

aprovação de atividades, programas e investimentos correlatos ao setor. Art. 10. O Conselho Municipal de Trânsito compor-se-á de membros representantes de órgãos públicos, membros de entidades de interesse público atuantes no setor e membros da sociedade civil, com interesse no desenvolvimento de atividades, programas e investimentos direcionados ao trânsito no Município de São Paulo. Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, baixando os atos e normas necessários à implementação do Fundo Municipal de Trânsito e do Conselho Municipal de Trânsito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação. Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários. Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^KKATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 58 e digitei. Eu, ^{CL}CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo, Agente de Apoio Legislativo, padrão "QPL-13", a conferi. São Paulo, 02 de janeiro de 2007. Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, ^{JCS}JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo. Visto, ^{AB}ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.....19.....do proc.
nº.....01.....241.de.2006

ZUZZASSATO
Agente de Apoio Legislativo

LEI Nº

DE

DE

DE 2007

Institui o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 21 de dezembro de 2006, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Trânsito - FMT, que tem por objetivo proporcionar recursos orçamentários/financeiros, técnicos e gerenciais, destinados ao incremento das atividades de trânsito no Município de São Paulo, executadas pelo órgão de trânsito municipal, compreendendo:

I - a criação e modificação dos sistemas, objetivando a promoção da melhoria do trânsito;

II - acompanhamento e avaliação da política relacionada com o trânsito;

III - proporcionar o intercâmbio para regionalização das atividades e programas comuns de trânsito nas regiões metropolitanas;

IV - controle das condições e melhoria ao meio ambiente, conjuntamente com a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente;

V - todas as demais ações necessárias para melhoramento do trânsito no município.

Art. 2º São receitas do Fundo:

I - a receita decorrente de multas de trânsito e de taxas ou tarifas municipais correlatas;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicação financeira;

III - o produto de convênios firmados;

IV - as parcelas do produto da arrecadação de serviços, de uso de espaços públicos para estacionamento e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

V - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial de instituições financeiras oficiais existentes no município, sob a denominação "FMT - Fundo Municipal de Trânsito".

1



Folha nº.....	20..do proc.
nº.....	0.1.-2483.2006
ZUZASSATO	
Agente de Apoio Administrativo	

Câmara Municipal de São Paulo

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá sempre da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação orçamentária.

Art. 3º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Trânsito constará no Orçamento Anual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual do Município, obedecidos os critérios e normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito deverão ser aplicados exclusivamente no desenvolvimento do trânsito no Município de São Paulo, nos termos do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, visando desenvolver as seguintes atividades:

- I – sinalização;
- II – engenharia de tráfego e de campo;
- III – policiamento e fiscalização;
- IV – educação de trânsito.

§ 1º A sinalização é o conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, compreendendo especificamente as sinalizações vertical e horizontal e os dispositivos e sinalizações auxiliares, tais como:

- a) dispositivos delimitadores;
- b) dispositivos de canalização;
- c) dispositivos e sinalização de alerta;
- d) alterações nas características do pavimento;
- e) dispositivos de uso temporário; e
- f) painéis eletrônicos.

§ 2º As engenharias de tráfego e de campo são o conjunto de atividades de engenharia voltado a ampliar as condições de fluidez e de segurança no trânsito, tais como:

- a) a elaboração e atualização do mapa viário do município;
- b) o cadastramento e implantação da sinalização;
- c) o desenvolvimento e implantação de corredores especiais de trânsito nas vias já existentes;
- d) a identificação de novos pólos geradores de trânsito; e
- e) os estudos e estatísticas de acidentes de trânsito.

§ 3º O policiamento e a fiscalização são os atos de prevenção e repressão que visem controlar o cumprimento da legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa.

§ 4º A educação de trânsito é a atividade direcionada à formação do cidadão como usuário da via pública, por meio do aprendizado de normas de respeito à vida e ao meio ambiente, visando sempre o trânsito seguro, tais como:

- a) publicidade institucional;
- b) campanhas educativas;



Folha nº.....	24 do proc.
nº.....	01.241.000. ... 2006
.....	

Câmara Municipal de São Paulo

ZUZIASATO

Agente de Apoio Legislativo

- c) eventos;
- d) atividades escolares;
- e) elaboração de material didático-pedagógico;
- f) formação e reciclagem dos agentes de trânsito; e
- g) formação de agentes multiplicadores.

Art. 5º Constituem ativo do Fundo Municipal de Trânsito:

I – disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas especificadas;

II – direitos que porventura vier a constituir;

III – bens móveis e imóveis que forem destinados ou doados, com ou sem ônus, ao Fundo.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Art. 6º Constituem passivo do Fundo Municipal de Trânsito as obrigações de qualquer natureza que porventura o setor venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses especificadas em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 7º A contabilidade do Fundo Municipal de Trânsito, sob a responsabilidade técnica de contabilista do órgão municipal de trânsito, evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 8º As contas e os relatórios de gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito serão submetidos à apreciação do Tribunal de Contas do Município.

Art. 9º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a instituir o Conselho Municipal de Trânsito, com a finalidade de orientar, promover e emitir sugestões para atuação do órgão de trânsito do município, bem como para aprovação de atividades, programas e investimentos correlatos ao setor.

Art. 10. O Conselho Municipal de Trânsito compor-se-á de membros representantes de órgãos públicos, membros de entidades de interesse público atuantes no setor e membros da sociedade civil, com interesse no desenvolvimento de atividades, programas e investimentos direcionados ao trânsito no Município de São Paulo.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, baixando os atos e normas necessários à implementação do Fundo Municipal de



Folha nº.....22.....do proc.
nº.....01.241.ds. 2.º 6.
.....

ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

Trânsito e do Conselho Municipal de Trânsito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão à conta dos recursos orçamentários.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 02 de janeiro de 2007.

O Presidente

~
JCSS/okm



Folha nº.....	23	proc.
nº.....	01-241	2006
<i>[Signature]</i>		

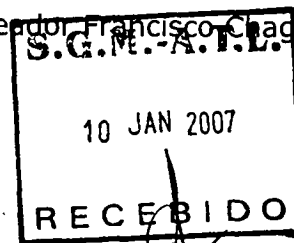
ZUZASSATO

Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 04 de janeiro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 68, de 04/01/07, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 241/06, de autoria do Vereador Francisco Chagas.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli

RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

24 ✓

do processo n°

01-241 de 20 06 02 02 2007 (a)

ZUZI ASSATO

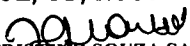
Agente de Apoio Legislativo

À

SGP-22 - Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

02/02/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 25 a 29

Em 02/03/07

(a) Intelsa S.A.

Supervisor de Contr. do Proc. Log.
SGP-22



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 31 de janeiro de 2007

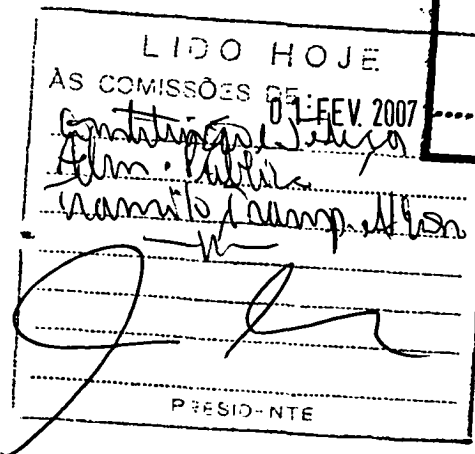
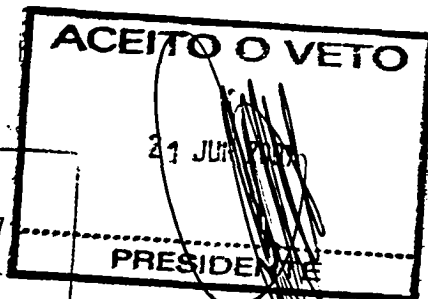
Folha nº 25	do proc nº 241 de 2006
Inácio Veiga	
Agente de Apoio Legislativo	
RF 11.132	

GABINETE DO PREFEITO

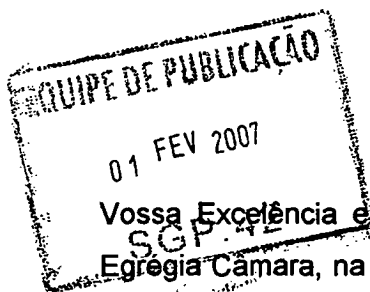
Ofício A. J. L. nº 14/07

15 - DOCREC
15-0248/2007

Ref.: Ofício SGP-23 nº 0068/2007



Senhor Presidente



Reporto-me ao ofício referenciado, por meio do qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, na sessão de 21 de dezembro de 2006, relativa ao Projeto de Lei nº 241/06, de autoria do Vereador Francisco Chagas, que institui o Fundo Municipal de Trânsito – FMT, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências.

O texto aprovado, ao criar o referido Fundo, objetivando proporcionar recursos orçamentários-financeiros, técnicos e gerenciais, com vistas a efetuar melhoramentos no trânsito, estabelece as respectivas receitas, decorrentes de diversas verbas, tais como multas, taxas e tarifas correlatas, juros e rendimentos provenientes de aplicações financeiras, produto de convênios firmados, parcelas do produto da arrecadação de serviços, de uso de espaços públicos para estacionamento, dentre outras. Determina, também, a aplicação dos recursos exclusivamente no desenvolvimento do trânsito, em atividades que especifica. Finalmente, cria e indica as atribuições do Conselho Municipal de Trânsito, composto por pessoas dos setores público e privado.

Pelas razões a seguir expostas, aponho ~~veto~~ total à propositura, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

De início, verifica-se, indubitavelmente, que o projeto aprovado representa ingerência indevida nas competências exclusivas do Poder

12:36 01/02/2007 001201 - Protocolo Legislativo - 58.22



Folha nº	26	do proc.
nº	241	de 20 06
Inácio Veiga		
Agente de Apoio Legislativo		
Rf 11.123		

Executivo no sentido da disciplina do trânsito no Município de São Paulo, configurada em sistema pela Carta Magna do país.

Com efeito, nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. No uso dessa competência foi editada a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB. Em seu artigo 5º o CTB criou o Sistema Nacional de Trânsito, que se constitui no “conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades”.

O Sistema Nacional de Trânsito é composto por diversos órgãos, dentre os quais se destacam – na esfera local – os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, competindo-lhes, dentre inúmeras atribuições, previstas no artigo 24 do citado diploma legal, todas aquelas referentes à arrecadação de multas por infrações cometidas, bem como integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação. Nesse particular, cabe lembrar que o artigo 320 do CTB já estabelece que “a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia e tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”.

Diante disso, a criação do cogitado Fundo Municipal de Trânsito interfere diretamente na gestão dos recursos municipais atinentes a essa específica área de atuação. Assim o fazendo, incorre em vício de iniciativa, uma vez que conflita com o artigo 69, inciso XVIII, e 70, inciso XIV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que estabelecem, o primeiro, a competência privativa do Prefeito para propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos, e, o segundo, para dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração Municipal. É que a propositura toca na estruturação, organização e funcionamento da Secretaria Municipal dos Transportes, tendo em vista a definição dos recursos que comporão o fundo e a indicação taxativa das atividades em que deverão ser aplicados, bem como no que



Folha nº	27	do proc.
nº	241	de 20 06
Inácio Velga		
Agente de Apoio Legislativo		
pessoas estranhas à		

concerne ao Conselho Municipal de Trânsito, a ser integrado por Prefeitura e a cuja aprovação deverão ser submetidas todas e quaisquer atividades, programas e investimentos relativos ao trânsito.

Sob outro ângulo de análise, é preciso considerar alguns problemas técnicos de que padece a medida. De sua leitura geral, especialmente de seus artigos 5º, 6º e 7º, depreende-se que trata o fundo como se fosse um órgão administrativo. O fundo, na verdade, nada mais é do que um tipo de "conta", empregado esse termo na acepção que lhe confere a Contabilidade Pública. O artigo 71 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, define-o no sentido de que "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". Os autores administrativistas apresentam outras definições, tais como "fundo financeiro é toda reserva de receita para a aplicação determinada em lei" (Hely Lopes Meirelles, Finanças Municipais) ou "reserva, em dinheiro, ou o patrimônio líquido, constituído de bens ou ações, afetado pelo Estado, a determinado fim" (Cretella Júnior, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. 7).

Como se vê, diversamente da intenção do texto aprovado, o fundo "é uma forma de gestão de recursos, que não se caracteriza como entidade jurídica, órgão, unidade orçamentária ou unidade contábil, mas como ente contábil, ou seja, um conjunto de contas especiais que identificam e demonstram as origens e a aplicação de recursos de determinado objetivo ou serviço" (Comentários à Lei nº 4.320, coordenador Flávio da Cruz, ATLAS, 2001, pág. 105).

Na verdade, reserva-se a casos especialíssimos a utilização do fundo como instrumento de gestão. Como regra geral, a realização de despesas e programas da administração deve se dar no âmbito da normal execução orçamentária. Exceções são previstas na legislação para situações peculiares, como receitas que por lei são vinculadas, como é o caso do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente. No mais, a Administração Pública deve ser gerida, do ponto de vista financeiro e orçamentário, por meio de caixa único, em obediência ao princípio da unidade de tesouraria, expressamente estabelecido no artigo 56 da citada Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Nesse sentido, é totalmente desnecessária a criação de tal ente contábil, configurando-se contrária ao interesse público, na medida em que a



Folha nº	28	do proc.
nº	241	de 2006
Inácio Veiga Agente de Apoio Legislativo do Sistema Nacional		

Secretaria Municipal de Transportes, como órgão local integrante do Sistema Nacional de Trânsito, é competente para gerir todos os recursos que lhe advenham em função de suas atribuições, sejam provenientes da arrecadação de multas ou de outras verbas, mesmo orçamentárias, a ela destinadas.

Outra impropriedade do projeto vindo à sanção é a estipulação, constante de seu artigo 6º, de constituir passivo do FMT as "obrigações de qualquer natureza que o setor venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema". A palavra "setor", pela sua abrangência, engloba o conjunto de atividades referentes ao trânsito e ao transporte, incluindo a própria administração da Secretaria Municipal de Transportes, cuja cobertura financeira é feita por dotações orçamentárias. Também quanto ao Conselho Municipal de Trânsito, deve-se considerar que a submissão das atividades relacionadas à gestão do trânsito à aprovação de órgão coletivo, composto em parte por pessoas estranhas à Administração, configura-se mais uma vez em incabível e desnecessária ingerência na gestão dos negócios públicos, incorrendo por conseguinte em ilegalidade e inconstitucionalidade.

Concluindo, pelas razões expendidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o texto aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao
Excelentíssimo Senhor
ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/NLJ/lcgs
VT 241-06



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

do processo n.º 01-241 de 06 02, 02, 07 (a) 01

Inácio Velga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP-22

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública e
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo.
à matéria objeto do presente projeto.

02/02/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

#0 4 70


RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 05/2/07 às 18h

[Signature]
MÉDIA ANUAL DE 100%
R.I. 11.020
Sistema de Gestão

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
JONAS BOWES
Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 13/04/07 *[Signature]*
Pr. 100%
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-21, à face do prazo
previsto no artigo 364 do
Regimento Interno.
SP, 25/4/07

[Signature]
R.I. 11.020
Sistema de Gestão

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 30631
Em 25/06/2007
Ass: *[Signature]*

Lizia Oshiro
Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020



Câmara Municipal de São Paulo TAQUIGRAFIA

NÚCLEO TÉCNICO DE REGISTRO - SGP-4

rod.:01 fl.:52

rev.:

evento:266 SO data:21-06-07

Orador(es):

- "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 241 /2006, do Vereador FRANCISCO CHAGAS (PT). Institui o Fundo Municipal de Trânsito "FMT", autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Trânsito, e dá outras providências. (DOCREC - 248/07). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à manutenção do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquivo-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

do processo n.º 241/06

25/06/2007

Papel para informação, rubricado como folha n.º

31 ✓

(a)

Lizia Osório

Agente de Apoio Legislativo
RF 11 020

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 266ª Sessão Ordinária, de 21 de junho do corrente.

25/06/2007

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

EM 03/07/07

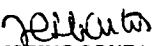
[Assinatura]

AS 16:00 h

, Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção de veto total.

04/07/2007


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

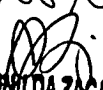
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

04/07/2007


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE....., juntado..... nesla data
documento..... e pa. l de informação
rubricado..... sob folha..... n.o 32234
Em 14/08/07,


CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 3922/2007

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 21 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que institui o Fundo Municipal de Trânsito-FMT, autoriza o Poder Executivo a criar o Conselho Municipal de Trânsito e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 14/07, de 31 de janeiro de 2007, referente ao PL nº 241/06, de autoria do Ver. Francisco Chagas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

2
JCSS/krms

Folha nº 33do proc.
nº 01-241de 2006
CREUSA LEONILDA ZACARIAS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 07 de agosto de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 3922, de
07/08/07, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto
pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 241/06, de autoria do Ver.
Francisco Chagas.

S.G.M.-A.T.L.
09 AGO 2007
RECEBIDO

Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



Câmara Municipal de São Paulo

do processo nº 241/2006

14/08/2007 (a)

Papel para informação rubricado com folha nº 34

GREUSA LEONILDA ZACARIAS

À SGP-33 – Arquivo Geral,

Para arquivamento.

15/08/07

JOSE CRISTINO

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n°..... e folha de informação
sob n°..... 38 1208,02

LINA ANGELICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 - ARQUIVO GERAL

Papel para informação, rubricado como folha n° 35
do processo **01-241** de **2006** 17/08/2007

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 35 fls.
Arquivado em **17/08/2007**
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927